

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2007

Altera a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atribuiu ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD, competências normativas e fiscalizatórias do exercício da profissão de despachante documentalista. De acordo com o art. 1º daquela Lei, os referidos conselhos não só seriam dotados de autonomia administrativa e patrimonial, como teriam personalidade jurídica de direito privado.

O Projeto de Lei nº 774, de 2007, modifica o referido artigo nesse particular, suprimindo de seu *caput* a menção à natureza privada daqueles conselhos e acrescentando-lhe § 5º em que, ao contrário, afirma-se serem entes dotados de personalidade jurídica de direito público. Dois outros parágrafos são acrescentados ao mesmo artigo: o § 6º, que veda a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial de Estado ou do Distrito Federal, e o § 7º, que informa serem as atribuições dos conselhos exercidas por delegação do Poder Público.

Adicionalmente, o projeto de lei sob exame faz acrescentar três novos artigos à Lei nº 10.602, de 2002:

- o art. 5º-A, que autoriza os conselhos a fixar, cobrar e executar contribuições, preços pela prestação de serviços e multas, que constituirão suas receitas próprias;

- o art. 5º-B, que torna o exercício da profissão de Despachante Documentalista privativo de pessoas habilitadas pelo Conselho Regional de sua jurisdição, nos termos de normas a serem baixadas pelo Conselho Federal;

- o art. 5º-C, que determina a aplicação subsidiária, ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, das normas de direito administrativo, de direito processual civil e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*".

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 774, de 2007, não recebeu qualquer emenda durante o prazo regimental cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ser sancionado pelo Presidente da República, o Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que deu origem à Lei nº 10.602, de 2002, sofreu vários vetos parciais, conforme a Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002. Esses vetos tornaram a referida Lei incompleta, impedindo assim o pleno funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. A proposição sob parecer tem por objetivo restaurar a integridade da norma originalmente proposta, reintroduzindo no texto da Lei dispositivos de teor idêntico aos que foram então vetados. Assim é que os §§ 6º e 7º que o projeto propõe acrescentar ao art. 1º da Lei nº 10.602, de 2002, equivalem, respectivamente, aos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que foram objeto de veto parcial. De forma semelhante, os novos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, constantes do projeto sob exame, correspondem aos arts. 3º, 4º e 8º do

projeto que deu origem àquela Lei e que foram também vetados pelo Presidente da República. Os vetos então apostos tiveram por principal fundamento a personalidade jurídica de direito privado, então atribuída ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, conforme o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.602, de 2002. O projeto de lei ora sob parecer elimina essa inadequação, convertendo os referidos Conselhos em entidades com personalidade jurídica de direito público.

Entendo que essa modificação essencial elimina os motivos que ensejaram os vetos parciais apontados, permitindo a reincorporação dos dispositivos então vetados ao texto legal. Por essa razão, manifesto meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 774, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator